

PARECER JURÍDICO

1

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-MIRI (SEMED)

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 032/2025.

CONTRATO ORIGINÁRIO N.º 013.4/202/2023-SRP-SEMED.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 032/2025, encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer acerca da legalidade e regularidade da renovação do Contrato nº 013.4/202/2023-SRP-SEMED.

O objeto da contratação refere-se à Locação e Montagem de Estrutura de Som, Palco, Iluminação, Sonorização e Estruturas Complementares para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Constam nos autos:

1. Solicitação do Fiscal do Contrato: A Sra. Raimunda do Socorro Ferreira de Moraes solicitou a renovação, justificando a necessidade notória de continuidade das atividades para o ano de 2026.
2. Manifestação de Interesse da Contratada: A empresa J. L. L. MIRANDA - EPP manifestou expressamente o interesse na manutenção do contrato.
3. Pesquisa de Preços: Realizada em conformidade com a IN nº 65/2021, utilizando a média saneada, demonstrando a compatibilidade dos preços.
4. Atestado de Vantajosidade: Emitido pelo Secretário Municipal, Sr. Janilson Oliveira Fonseca, fundamentado no

art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

5. Regularidade Fiscal e Trabalhista: Certidões negativas anexadas comprovando a idoneidade da contratada.
 6. Disponibilidade Orçamentária: Atestada pela Secretaria de Finanças para o exercício de 2025.
 7. Minuta do Termo Aditivo: Acostada aos autos para análise.
- É o relatório. Passo a opinar.

2

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise baseia-se nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a eficiência e o interesse público, à luz da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da Natureza de Serviço Contínuo

A prorrogação contratual em tela encontra amparo legal primordial na caracterização do objeto como serviço contínuo. Serviços de sonorização e estrutura para eventos, no âmbito da Secretaria de Educação, são essenciais para a execução do calendário escolar, eventos cívicos e pedagógicos que ocorrem rotineiramente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 106, define que a Administração poderá celebrar contratos com vigência de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. Mais adiante, o art. 107 da mesma lei autoriza a prorrogação sucessiva, respeitada a vigência máxima decenal:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração...

O gestor fundamentou corretamente o pedido de prorrogação no art. 107 da Nova Lei de Licitações, alinhando o procedimento à legislação

vigente.

3

2.2. Da Vantajosidade Econômica

Um dos requisitos essenciais para a prorrogação é a demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração.

A instrução processual apresenta um robusto Relatório de Cotação, onde foi aplicado o método da média saneada. Observa-se que o valor global do contrato para a renovação permanece em R\$ 530.000,00.

A pesquisa de mercado demonstrou que os preços estimados atuais para contratações similares, em diversos itens, superam ou se equiparam aos valores do contrato vigente. Por exemplo, no Item 1 (Sonorização até 150 pessoas), o valor unitário do contrato é de R\$ 2.000,00, enquanto a média saneada da pesquisa de mercado apontou R\$ 2.236,43.

Isso evidencia a vantajosidade econômica em manter o contrato atual ao invés de realizar nova licitação, o que corrobora o Atestado de Vantajosidade acostado aos autos.

2.3. Da Regularidade da Contratada e Previsão Orçamentária

A contratada, J. L. L. MIRANDA - EPP, comprovou sua regularidade fiscal perante a União, Estado e Município, bem como a regularidade trabalhista e perante o FGTS, cumprindo o requisito de habilitação para a assinatura do aditivo.

Ademais, há expressa previsão orçamentária atestada pela Secretaria de Finanças, indicando as dotações do Fundo Municipal de Educação para cobrir as despesas no exercício de 2025.

2.4. Da Minuta do Termo Aditivo (Ponto de Atenção)

Ao analisar a minuta do Termo Aditivo, verifica-se na Cláusula

Primeira, item "B", a menção à "Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores". Contudo, toda a instrução processual de renovação, incluindo a pesquisa de preços e o atestado de vantajosidade, fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se a retificação da minuta para que a fundamentação legal reflita o regime jurídico adotado para a prorrogação (Art. 107 da Lei 14.133/21), garantindo a coerência do ato administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os documentos acostados ao Processo nº 032/2025, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela **LEGALIDADE** da prorrogação do Contrato nº 013.4/202/2023-SRP-SEMED, firmando-se termo aditivo de prazo.
2. Pelo cumprimento dos requisitos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a natureza contínua do serviço e a vantajosidade econômica comprovada.
3. Recomenda-se a alteração redacional na Minuta do Aditivo para atualizar a fundamentação legal para a Lei nº 14.133/2021, alinhando-se aos demais documentos do processo, evitando antinomias jurídicas.
4. Pelo prosseguimento do feito para assinatura do Secretário Municipal e posterior publicação do extrato no Diário Oficial/PNCP, condição de eficácia do ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico